



PROAD 16716/2020

INTERESSADO: Município de Mirassolândia

Adv.: BRUNO JOSÉ GIANNOTTI (OAB/SP 237.978)

MAYRTON PEREIRA MARINHO (OAB/SP 138/263)

THIAGO ANTÔNIO BANHATO (OAB/SP 258.321)

PEDRO ANTONIO PADOVEZI (OAB/SP n° 131.921)

João Carlos Peres Filho (OAB/SP n° 383.308)

Despacho

Visto.

As partes compuseram acordo visando à quitação integral da dívida vencida em 31/12/2024, por meio de sete depósitos mensais e sucessivos, variável entre 180 e 300 mil reais. A última parcela abrangerá os valores remanescentes com acréscimo de eventuais resíduos de juros e atualização monetária.

Os depósitos ocorrerão na conta única vinculada ao Município de Mirassolândia e gerida por esta Presidência.

Afasto apenas a cláusula de multa, porquanto condenação pecuniária ao Erário deve ser apreciada pelo Juízo de Execução e necessariamente implica nova expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Em verdade, o descumprimento da avença atrai de imediato o sequestro de rendas públicas de toda a dívida remanescente, independentemente de novo pedido, além da negatização do ente na Rede TransfereGov e BNDT.

No mais, porque escorrito e de acordo com a Resolução n° 314/2021, do CSJT, HOMOLOGO O CRONOGRAMA DE PAGAMENTO proposto pelo Município de Mirassolândia e já aceito pelas partes credores no Doc. 94 deste PROAD.

Por ser assim, extingo o procedimento de sequestro. Registre-se a regularidade do Município junto ao BNDT e à Rede TransfereGov.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas, 09 de abril de 2025.

Ana Paula Pellegrina Lockmann

Desembargadora Presidente do Tribunal